



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001931/2004-95
Recurso nº 259.664 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.444 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2010
Matéria PIS E COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/11/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO.
REDUÇÃO DE 50%.

A redução de cinquenta por cento do valor da multa aplicada no lançamento de ofício só é cabível na hipótese em que for efetuado o pagamento ou a compensação do crédito tributário constituído, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC. SÚMULA Nº 3.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2003, 01/03/2004 a 30/06/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO.
REDUÇÃO DE 50%.

A redução de cinquenta por cento do valor da multa aplicada no lançamento de ofício só é cabível na hipótese em que for efetuado o pagamento ou a compensação do crédito tributário constituído, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC. SÚMULA Nº 3.

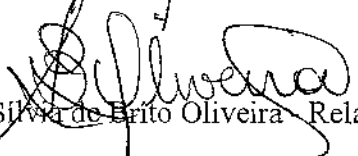
É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 04/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foram lavrados autos de infração para formalizar a exigência tributária relativa à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente de fatos geradores ocorridos no período de julho de 2000 a novembro de 2002, para o PIS, e de julho de 2000 a julho de 2003 e março a junho de 2004, para a Cofins, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Ensejou a constituição de ofício do crédito tributário, com ciência à contribuinte em 21 de setembro de 2004, a constatação de diferenças entre os valores declarados e os apurados à vista da escrituração contábil.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II-RJ (DRJ/RJOII) julgou procedentes os lançamentos, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 194 a 203, ensejando a interposição do recurso voluntário constante das fls. 225 a 230 para alegar, em síntese, que deve ser reduzida em cinquenta por cento a multa aplicada, pois a legislação indicada nos autos de infração concede essa redução, na hipótese de pagamento do suposto débito até o vencimento do prazo para impugnar a exigência.

Assim sendo, entende a recorrente que, uma vez que a Constituição Federal em seu art. 5º, incs. LIV e LV, assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive na esfera administrativa, não é lícito que a recorrente seja punida pelo mero fato de exercer esse direito.



A recorrente alegou ainda, no cálculo dos juros moratórios, a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) fere o disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, sendo forçosa sua substituição pela taxa de juros de um por cento ao mês.

Ao final, a recorrente requereu o provimento do seu recurso para redução da multa e afastamento da taxa Selic, no cálculo dos juros moratórios.

É o relatório.

Voto

Conselheira Silvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Sobre a redução do valor da multa de ofício aplicada, cumpre notar que sua matriz legal é o art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que estabelece, **ipsis litteris**:

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

(...)



Note-se, pois, que, nos lançamentos de ofício, a redução da multa, com efeito, configura incentivo à não instauração do litígio administrativo e atua em prol da recuperação mais célere dos créditos tributários, razão pela qual essa redução é inversamente proporcional ao prazo estimado para essa recuperação que, evidentemente, é maior, tanto na hipótese de instauração do litígio, com a apresentação tempestiva de impugnação, quanto na hipótese de parcelamento do crédito tributário.

Portanto, não se trata de penalidade por exercício do direito ao contraditório, mas de não concessão de benefício, visto que este, nos estritos termos da lei, exige a contrapartida do pagamento ou compensação ou do parcelamento, conforme o caso, nos prazos ali estipulados, não havendo aí nenhuma ofensa aos princípios constitucionais invocados pela recorrente.

A meu ver, a acolhida da tese defendida pela recorrente que implicaria ofensa ao princípio da isonomia, pois, estar-se-ia dispensando o mesmo tratamento de redução de cinquenta por cento da multa tanto para o contribuinte que efetuasse o pagamento ou a compensação no prazo previsto para a impugnação do lançamento e, portanto, sem instauração do litígio, tanto para o contribuinte que só efetuasse o pagamento ou a compensação após a decisão final administrativa proferida no processo de determinação e exigência do crédito tributário.

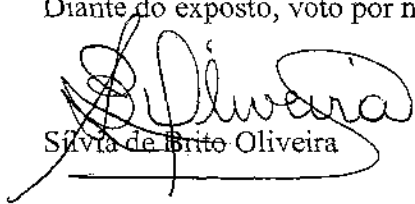
Ademais, tratando-se de redução do valor da multa prevista em lei legitimamente inserta no ordenamento jurídico pátrio, acolher defesa fundamenta na ofensa do dispositivo legal a princípios constitucionais implicaria adentrar a seara da constitucionalidade do dispositivo legal, o que é defeso a este colegiado administrativo, conforme Súmula nº 2, aprovada na sessão plenária de 18 de setembro de 2007, de aplicação obrigatória por este Segundo Conselho, por observância ao disposto no art. 72, § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Referida Súmula possui o seguinte teor:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária

Relativamente à utilização da taxa Selic, no cálculo dos juros moratórios, cumpre lembrar que essa matéria foi objeto da Súmula nº 3, aprovada na sessão plenária de 18 de setembro de 2007, cujo teor transcreve-se:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.


Sílvia de Brito Oliveira